

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano C • Nº 208

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Disponibilização: 09/11/2023

Publicação: 10/11/2023

Conselheiros e servidores participam de Seminário de Combate à Desertificação

Os conselheiros Carlos Neves e Rodrigo Novaes, e os servidores Márcio Penante, Arnóbio Borba, Paulo Cavalcanti e André Viana, participaram do Seminário de Políticas Públicas de Combate à Desertificação do Semiárido, que aconteceu nos últimos dias 06 e 07, no Tribunal de Contas da Paraíba, em João Pessoa.

O principal objetivo do encontro foi a articulação de gestores, especialistas e sociedade civil, com o intuito de consolidar e integrar ações relacionadas ao combate à desertificação do semiárido nordestino.

O evento surgiu a partir da conclusão de uma Auditoria Operacional Regional em Políticas Públicas de Combate à Desertificação do Semiárido, realizada em 2022, coordenada pelo Tribunal de Contas da Paraíba, com a participação de equipes do TCE-PE, TCE-CE, TCE-RN e TCE-SE, além do apoio do Núcleo de Supervisão de Auditoria do Tribunal de Contas da União.

A auditoria teve como intuito examinar, através da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - PNCD (Lei Nº 13.153/2015), às políticas e ações estaduais de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca, além de outras políticas públicas transversais referentes à região do Semiárido e ao bioma Caatinga.

O conselheiro Carlos Neves, relator dos processos



Os conselheiros Carlos Neves (3º à E) e Rodrigo Novaes (4º à E) e os servidores do TCE durante o seminário em João Pessoa

da área de Agricultura do TCE-PE, e da auditoria sobre desertificação do semiárido, destacou a importância das discussões em torno do tema. “São os lugares mais extremados do país que vão sofrer com as agruras da mudança climática. O sertanejo tem sofrido há muito tempo pelos descasos dos governos, pela falta do olhar crítico e construtivo, diferente do que aqui hoje se instala e se estabelece como marco importante na história dos Tribunais de Contas. Este material da auditoria precisa ser levado à frente, não pode ser apenas um estudo de caso. Precisa que ele jogue luz sobre a realidade dos sertanejos. Precisamos proteger a caatinga”, afirmou.

“A discussão sobre políticas públicas que

permitam o combate à desertificação é desafiadora”, afirmou o conselheiro Rodrigo Novaes. “A região que carece de desenvolvimento

comentar também a importância de o tema estar na pauta de atuação dos Tribunais de Contas.

O superintendente da Superintendência do

vendo os Tribunais de Contas com o olhar para as políticas e isso é o que os aproxima da sociedade. A pauta da sustentabilidade está colocada para todos nós e é uma janela de oportunidades para o Nordeste”, disse.

Um dos destaques do encontro foi a apresentação dos resultados da Auditoria Operacional que foi dividida em eixos. O servidor do TCE-PE, Márcio Penante, apresentou as ‘Ações visando o combate à desertificação, por meio da Agricultura Familiar e de Tecnologias sociais hídricas’.

Penante, juntamente com os demais servidores que participaram do encontro, foi responsável pela auditoria, iniciada em 2022 na antiga Gerência de Auditoria de Desempenho e

Estatísticas Públicas (GEAP), e em conclusão hoje na Gerência de Fiscalização, Meio Ambiente e Energia (GSAM).

“Durante a auditoria, verificamos que as políticas de combate à desertificação realizadas pelos Estados eram muito raras. As secretarias estaduais e municipais precisam se articular melhor. Em Pernambuco, só 3% dos municípios possuíam alguma política local que pudesse ser atrelada às estaduais”, destacou ele.

II TEMAS II

Dentre os principais temas que foram abordados no encontro estão a implementação da Política/ Programa de ação de Combate à Desertificação; o Monitoramento e Avaliação da política estadual de combate à desertificação; Viabilização de ações referentes à desertificação no território municipal; Unidades de Conservação no bioma Caatinga; e Ações visando o combate à desertificação, por meio da Agricultura Familiar e de Tecnologias sociais hídricas. Também foram discutidos sobre governança para a Política de Combate à Desertificação do Semiárido; Áreas em Processo de Desertificação; Unidades de Conservação no bioma Caatinga; Alternativas para o Semiárido brasileiro; Desenvolvimento rural e combate à desertificação e o Impacto das Energias alternativas no Semiárido.

O principal objetivo do encontro foi a articulação de gestores, especialistas e sociedade civil, com o intuito de consolidar e integrar ações relacionadas ao combate à desertificação do semiárido nordestino

econômico se mostra frágil diante da interferência do homem. É preciso discutir medidas para que a sustentabilidade passe a ser pauta também para o semiárido.”, disse ele ao

Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), Danilo Cabral, que também participou do evento, destacou a relevância do trabalho coordenado pelos tribunais. “Hoje estamos

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Portaria nº 736/2023 – tornar sem efeito a Portaria nº 730/2023, datada de 6 de novembro de 2023, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 7 de novembro de 2023.
Portaria nº 737/2023 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração YONE CORDEIRO GONDIM, matrícula 2163, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Contabilidade e Finanças, retroagindo seus efeitos a 6 de novembro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 8 de novembro de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Portaria nº 738/2023 – nomear PAULO GUILHERME DE CRISTO e SERGIO LUIZ BEZERRA DE LIMA JUNIOR para exercerem, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Gestão – Área de Administração, Padrão AGE-1.
Portaria nº 739/2023 – nomear JAIME LINS E MELLO NEVES para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-3.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 8 de novembro de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Portaria nº 741/2023 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas TALITA HERMOGENES FERNANDES, matrícula 2159, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete da Procuradora do MPCO Germana Galvão Cavalcanti Laureano, a partir de 10 de novembro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 8 de novembro de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 002.000606/2023-20 - Guido Rostand Cordeiro Monteiro, autorizo. Recife, 09 de novembro de 2023.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 0000039/2022 - 0214462 - Andréa Gueiros de Freitas Hirschle , defiro. Recife, 09 de novembro de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.020092/2023-39 - Fernando Aparecido Alves dos Rios, autorizo; SEI 001.015244/2023-81 - Cristina de Meira lins, autorizo; SEI 001.019964/2023-16 - Ana Paula Medeiros da Silva, autorizo; SEI 001.019995/2023-77 - Carmem Silvia Porto de Barros Lima, autorizo; SEI 001.019898/2023-84 - Luciana Cristina de V. Falcão, autorizo; SEI 001.019872/2023-36 - Maria Vilma Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.019293/2023-93 - Karina de Oliveira A. Marques, autorizo; SEI 001.019802/2023-88 - Tiago Wanderley Limoeiro, autorizo; SEI 001.019972/2023-62 - Edgard Luiz França Pessoa de Melo, autorizo; SEI 002.000607/2023-74 - Yoseph Willy M de Brito Bezerra, autorizo; SEI 001.020161/2023-12 - Waldir Dinoá, autorizo; SEI 001.019993/2023-88 - Tassylla Oliveira Lins, autorizo; SEI 001.019851/2023-11 - Rosana Komuro, autorizo; SEI 001.020165/2023-92 - Leonardo José Cavalcanti da Silva, autorizo; SEI 001.020058/2023-64 - Claudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; SEI 001.020065/2023-66 - Genival Lima da Silva, autorizo; SEI 001.020156/2023-00 - Gustavo Silva Lucas, autorizo; SEI 001.019453/2023-02 - Rosana Komuro, autorizo; SEI 001.020070/2023-79 - Andrea Claudia Monteiro, autorizo; SEI 001.020097/2023-61 - Lenira Gonçalves de Macedo, autorizo; SEI 001.001530/2023-60 - Ana Luísa de Gusmão Furtado, autorizo; SEI 001.003944/2023-23 - Louise de Souza Cordeiro, autorizo; SEI 002.000039/2023-10 - Flávio Amorim Mendes, autorizo; SEI 001.020066/2023-19 - Rodrigo Velloso Leite, autorizo; SEI 001.020111/2023-27 - Cristiane Tavares C. de Albuquerque, autorizo; SEI 001.019827/2023-81 - Raquel Vasconcelos de F. Gonçalves, autorizo; SEI 001.020125/2023-41 - Hugo Leonardo L. Romeiro de Melo, autorizo; SEI 001.020013/2023-90 - Vera Figueiredo Malheiros, autorizo. Recife, 09 de novembro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Marcos Loreto; **Presidente da Primeira Câmara:** Eduardo Porto; **Presidente da Segunda Câmara:** Rodrigo Novaes; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Beatriz Torres; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100769-3 (Auditoria Especial Fundação de Cultura Cidade do Recife, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Jose Ricardo Rodrigues de Mello Filho(***.740.724-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Novembro de 2023

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100838-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES): Rodrigo Flávio Alves de Oliveira(***.021.904-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Novembro de 2023

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **EXPRESSA** (CNPJ 06.234.797/0001-78) e seu(s) representante(s) GUILHERME FONSECA GOULART (CPF Nº ***.285.928-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100556-0 (Prestação de Contas – Secretaria de Saúde do Recife, Fundo Municipal de Saúde do Recife, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 169), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 9 de Novembro de 2023

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **STOCK RIO** (CNPJ 20.650.862/0001-77) e seu(s) representante(s) NERIA CRISTINA MEDEIROS ALMEIDA (CPF Nº ***.718.526-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100556-0 (Prestação de Contas – Secretaria de Saúde do Recife, Fundo Municipal de Saúde do Recife, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 169), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 9 de Novembro de 2023

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA** (CNPJ 67.729.178/0002-20) e seu(s) representante(s) ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW (CPF Nº ***.027.848-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100556-0 (Prestação de Contas – Secretaria de Saúde do Recife, Fundo Municipal de Saúde do Recife, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 169), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 9 de Novembro de 2023

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100837-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Eduardo Honório Carneiro(*.818.214-**) GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB PE-23470), LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB PE-53322), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Outubro de 2023

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

REPUBLICADA POR Haver Saído com Incorreção

Extratos de Intimação

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimadas as seguintes Organizações Sociais de Saúde - OSS, consoante inciso III do art. 2º da Resolução TC nº 117/2020, para enviar os dados constantes na descrição das determinações não cumpridas, para regularização das prestações de contas anuais, exercício de 2022, das OSS, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do §3º do art. 2º combinado com o inciso XV do art. 1º, o inciso II do art. 2º e o art. 3º da Resolução TC nº 154/2021:

OSS	Unidade de Saúde	Descrição das Obrigações Não Cumpridas - Exercício de 2022
APAMI Surubim	UPAE Limoeiro	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
APMIU S-3	UPA Imbiribeira	- Prestação de Contas Integral do exercício de 2022.
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	Hospital Dom Helder Câmara	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes;
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	Hospital Miguel Arraes	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referente(s) às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	Hospital Nossa Senhora das Graças	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	UPA São Lourenço	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	UPAE Carpina	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	UPAE Escada	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	UPAE Garanhuns	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	UPAE Salgueiro	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	Hospital de Retaguarda em Neurologia	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
Fundação Manoel da Silva Almeida / Hospital Maria Lucinda	Hospital Herminio Coutinho	- Prestação de Contas Integral do exercício de 2022
Fundação Manoel da Silva Almeida / Hospital Maria Lucinda	UPA Caruaru	- Documento anexo que traga forma de acesso à documentação comprobatória exigida no inciso XV do Art. 1º da Resolução TC 154/2021;
Fundação Manoel da Silva Almeida / Hospital Maria Lucinda	UPA Engenho Velho	- Documento anexo que traga forma de acesso à documentação comprobatória exigida no inciso XV do Art. 1º da Resolução TC 154/2021;
Fundação Manoel da Silva Almeida / Hospital Maria Lucinda	UPA Nova Descoberta	- Prestação de Contas Integral do exercício de 2022
Hospital do Câncer de Pernambuco	UPA Igarassu	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.
Hospital do Câncer de Pernambuco	UPAE Arcoverde	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.
Hospital do Câncer de Pernambuco	UPAE Belo Jardim	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.
Hospital do Câncer de Pernambuco	UPAE Caruaru	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.
Hospital do Câncer de Pernambuco	UPAE Palmares	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.
Hospital do Câncer de Pernambuco	Hospital de Campanha Aurora	- Relatório pertinente à execução do contrato de gestão, com comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
Hospital do Câncer de Pernambuco	Hospital São Sebastião	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes; - Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referente(s) às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
IBDAH - Instituto Brasileiro de Administração Hospitalar	UPAE Grande Recife Irmã Duda (Abreu e Lima)	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.
IMIP - Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira	UPAE Petrolina / UPA Petrolina	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
ISMEP - instituto Social das Medianeiras da Paz	Hospital Dom Malan	- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício.
ISMEP - instituto Social das Medianeiras da Paz	UPAE Goiana	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes;
		- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referente(s) às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício
		- Relatório pertinente à execução do contrato de gestão, com comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
		- Documento anexo que traga forma de acesso à documentação comprobatória exigida no inciso XV do Art. 1º da Resolução TC 154/2021;
		- Números dos processos, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), referentes às prestações de contas mensais, enviadas à Secretaria Estadual de Saúde, no exercício .

Recife, 09 de novembro de 2023

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro Relator

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimadas as seguintes Organizações Sociais de Saúde - OSS, consoante inciso III do art. 2º da Resolução TC nº 117/2020, para enviar os dados constantes na descrição das determinações não cumpridas, para regularização das prestações de contas anuais, exercício de 2022, das OSS, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do §3º do art. 2º combinado com o inciso XV do art. 1º, o inciso II do art. 2º e o art. 3º da Resolução TC nº 154/2021:

OSS	Unidade de Saúde	Descrição das Obrigações Não Cumpridas - Exercício de 2022
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	UPAE Ibura	- Documento anexo que traga forma de acesso à documentação comprobatória exigida no inciso XV do Art. 1º da Resolução TC 154/2021.
FGH Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes	Hospital Eduardo Campos da Pessoa Idosa	- Documento anexo que traga forma de acesso à documentação comprobatória exigida no inciso XV do Art. 1º da Resolução TC 154/2021.
Hospital do Câncer de Pernambuco	Hospital da Mulher do Recife	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.
Hospital do Câncer de Pernambuco	UPAE Arruda	- Balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.

Recife, 09 de novembro de 2023

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 001/2023. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 001/2023, referente à prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais, internacionais e serviços correlatos, tais como seguro viagem nacional e internacional, além de disponibilização de ferramenta online para gestão das despesas e viagens corporativas, via WEB, para atender às necessidades do TCE/PE. Contratada: **R. R. F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. - CNPJ n.º 33.318.780/0001-71.** Valor acrescido: R\$ 1.000.000,02. Vigência: de 09/01/2024 a 09/01/2025.

Recife-PE, 08/11/2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 2326791-4
MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL
TIPO: CONCURSO
EXERCÍCIO: 2020
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 188/2023

CONSIDERANDO que o Relator poderá determinar o sobrestamento da instrução ou do julgamento, nos termos do Regimento Interno (art. 63-B da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE);
CONSIDERANDO que o art. 149, inciso I, da Resolução T.C. nº 015/2010 (Regimento Interno do TCE-PE) dispõe sobre a possibilidade de sobrestamento processual, pelo prazo de um ano, quando a análise do mérito depender do julgamento de outro processo em tramitação neste Tribunal de Contas, *verbis*:

RESOLUÇÃO TC Nº 015, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Art. 149. O Relator poderá, após anuência do **Pleno**, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:

I – depender do julgamento de outro processo; [...]

CONSIDERANDO que o Processo T.C. nº **2326791-4** (Admissão de Pessoal- Concurso Público - Polícia Militar - Exercício 2020) está em tramitação neste Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio;

CONSIDERANDO que a análise do objeto da presente Admissão de Pessoal está condicionada à comprovação do trânsito em julgado das ações judiciais (Processos nº **0114075-88.2018.8.17.2001**, nº **0122562-47.2018.8.17.2001** e nº **0040533-08.2016.8.17.2001** – Procedimentos Comuns Cíveis) que ainda não transitaram em julgado.

CONSIDERANDO o disciplinamento contido no Provimento T.C./CORG nº. 02/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 18/04/2017;

DETERMINO o **sobrestamento** do presente feito, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 149 (caput), inciso I, do Regimento Interno deste TCE-PE.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 2218741-8

MODALIDADE: APOSENTADORIA

INTERESSADA: LUZANIRA MARIA MOREIRA PINHEIRO ALVES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 189/2023

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 2219171-9

MODALIDADE: PENSÃO

INTERESSADA: LINDACI MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 190/2023

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 2218775-3

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: JOELMA FRANCISCA DE MOURA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 191/2023

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, os Itens II e III, “e” e “f” do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 2219091-0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: VILMA MELQUIADES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 192/2023

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, os Itens II e III, “e” e “f” do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 2219553-1
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADA: MARLENE DA SILVA CHAGAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 193/2023

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;
CONSIDERANDO, por fim, os Itens II e III, “e” e “f” do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

Acórdãos

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215605-7
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA OAB/PE Nº 20.171
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1883/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215605-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 546/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621126-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos, **DAR-LHES PROVIMENTO**, concedendo efeitos infringentes para retirar a responsabilidade pelo débito solidário atribuído ao Sr. Roberto Ferreira Rocha, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1185/16.

Recife, 09 de novembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 16100315-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim
INTERESSADOS:
FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1884 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100315-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 456/2023;
CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 23100259-2
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês
INTERESSADOS:
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1885 / 2023

CONSULTA. PESSOAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA VERBA COMPLEMENTAR AO PISO.
1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do piso dos profissionais da enfermagem somente deve ser reputado exigível dos entes subnacionais nos limites dos repasses de assistência financeira complementar da União.
2. No cálculo elaborado para fins de verificação do atendimento aos pisos constitucionais dos profissionais da enfermagem, devem ser consideradas somente as vantagens pecuniárias fixas, gerais e permanentes, além do vencimento básico do cargo efetivo ou salário básico do servidor temporário.
3. Como corolário do princípio da isonomia e do princípio da legalidade, não devem ser contabilizadas no cálculo do piso profissional as verbas pecuniárias variáveis, pessoais ou temporárias, tampouco as verbas de natureza indenizatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100259-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 12.400/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199, do RITCE/PE;
CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (DEX);
CONSIDERANDO as normas constitucionais que determinam a fixação de piso salarial nacional para os profissionais da enfermagem, em especial os parágrafos 12, 13 e 14 do artigo 198 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial dos profissionais da enfermagem;
CONSIDERANDO os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a forma de cálculo dos pisos salariais profissionais aplicáveis aos servidores públicos de todos os entes federados;
CONSIDERANDO que os pisos profissionais são mecanismos constitucionais de valorização profissional, não se prestando ao esvaziamento econômico de verbas pecuniárias pessoais, variáveis e temporárias eventualmente presentes na remuneração dos servidores públicos,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:
1. No cálculo elaborado para fins de verificação do atendimento aos pisos constitucionais dos profissionais da enfermagem, devem ser consideradas somente as vantagens pecuniárias fixas, gerais e permanentes, além do vencimento básico do cargo efetivo ou salário básico do servidor temporário;
2. Como corolário do princípio da isonomia e do princípio da legalidade, não devem ser contabilizadas no cálculo do piso profissional as verbas pecuniárias variáveis, pessoais ou temporárias, tampouco as verbas de natureza indenizatória.
3. A exigibilidade do pagamento de estipêndios em conformidade com o piso profissional da enfermagem, pelos entes subnacionais, está condicionada e adstrita aos repasses de assistência financeira complementar da União, nos termos do §§ 12, 13 e 14 do art. 198 da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5RO002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma
INTERESSADOS:
YAQUE RIBEIRO DALBUQUERQUE NETO
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1886 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES INESCUSÁVEIS. MANUTENÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.
1. A deliberação vergastada deve ser mantida quando as razões recursais não possuem o condão de afastar o juízo firmado pela ilegalidade da conduta do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO as informações dispostas no Relatório de Auditoria e Nota de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que as razões recursais não sanaram as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;
CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer nº 518/2023 do Ministério Público de Contas;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1144/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma
INTERESSADOS:
JESANIAS RODRIGUES DE LIMA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1887 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES INESCUSÁVEIS. MANUTENÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.
1. A deliberação vergastada deve ser mantida quando as razões recursais não possuírem o condão de afastar o juízo firmado pela ilegalidade da conduta do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO as informações dispostas no Relatório de Auditoria e Nota de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que as razões recursais não sanaram as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;
CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer nº 517/2023 do Ministério Público de Contas;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1144/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100003-3RO004
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira
INTERESSADOS:
SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1888 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS INSUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA.
1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100003-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação quanto ao objeto da auditoria especial;
CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer nº 560/2023, do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 1034/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100003-3RO003
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira
INTERESSADOS:
VERUCIA PATRICIA BELARMINO DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1889 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS INSUFICIENTES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DOS JULGADOS.
1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.
2. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de sanção pecuniária à luz dos princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100003-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação quanto ao objeto da auditoria especial;
CONSIDERANDO, em parte, os fundamentos do Parecer nº 559/2023, do Ministério Público de Contas, como capítulo integrante desta deliberação;
CONSIDERANDO, no entanto, que não restou identificada, no acórdão recorrido, a irregularidade sobre a qual a recorrente foi sancionada, impedindo o regular exercício do contraditório, este um dos corolários do devido processo legal;
CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas e
CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência dos julgados.
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, afastar a multa aplicada à recorrente, mantendo incólumes os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326505-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS: MAURO JOSÉ DA SILVA, KÁTIA ROSÂNGELA MACIEL OLIVEIRA DE MARSOL E ANTÔNIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1890/2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. SELEÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.
1. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.
2. Se a Despesa Total de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município exceder a 95% do limite estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), é vedado ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo Diploma Legal.
3. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao Responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326505-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1479/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2220024-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades que lastrearam o Acórdão T.C. nº 1479/2023, mormente quanto à ausência de seleção simplificada, fundamentação fática e infração da sanção imposta no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1479/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2220024-1, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos III-A, III-B e IV daquele *decisum*, assim como o valor da multa aplicada aos Srs. Mauro José da Silva e Antônio Fernando Amato Botelho dos Santos, e à Sra. Kátia Rosângela Maciel Oliveira de Marsol, em face de tais desconformidades.

Recife, 09 de novembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151162-7
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADA: FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ

ADVOGADA: Dra. FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ – OAB/PE Nº 31.118
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/2023

AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES QUE SE SUSTENTAM. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA.
1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151162-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857608-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irressignação; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 576/2022, dos quais fazem suas razões de votar; CONSIDERANDO a análise ministerial consubstanciada no Parecer MPCO nº 575/2022, emitida nos autos do Processo TCE-PE nº 2151171-8 (Recurso Ordinário também interposto contra o Acórdão T.C. nº 1891/19), que concluiu pelo afastamento da irregularidade atribuída à ora recorrente, e consequente afastamento da multa aplicada, Em CONHECER do presente RECURSO, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a irregularidade atribuída à Sra. Fernanda Cristina Muniz Cruz e a aplicação da multa sugerida à recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1891/19, proferido nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1857608-4.

Recife, 09 de novembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 23100910-0
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro
INTERESSADOS:
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1892 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. O Tribunal não conhecerá de Consulta que verse sobre caso concreto, determinando seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100910-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atendeu aos pressupostos objetivos de legitimidade e juntada de Parecer de órgão de assessoria jurídica, nos termos do art. 198, XIII c/c o art. 199, II, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE); CONSIDERANDO, por outro lado, que os fundamentos de fato, postos pelo Consulente, revelam uma situação concreta na administração pública municipal, impedindo, assim, o prosseguimento do feito para a emissão de uma resposta de mérito; CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno não tomará conhecimento de Consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199, do seu Regimento Interno; CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 592/2023, do Ministério Público de Contas;

Em não conhecer o presente processo de Consulta, determinando seu arquivamento, comunicando-se ao Consulente (Art. 201, do RITCE/PE).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326466-4
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO FONSECA COSTA
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1893/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326466-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, acompanhando o Relator, em HOMOLOGAR a decisão monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico em 06/11/2023, que atribuiu ao presente Pedido de Rescisão (Processo TCE nº 2326466-4) o efeito suspensivo.

Recife, 09 de novembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5RO003
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma
INTERESSADOS:
EDSERV
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB 30316-PE)
MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1894 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PROVIMENTO.
1. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada quando restar cabalmente provada a fraude cometida pela empresa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que as razões recursais foram suficientes para modificação da decisão recorrida para a exclusão da Declaração de Inidoneidade da empresa EDSERV;
CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer nº 607/2023, do Ministério Público de Contas;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para excluir da decisão recorrida a Declaração de Inidoneidade da empresa EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - ME, mantendo todos os demais termos do Acórdão nº 1144/2023

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100654-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá
INTERESSADOS:
MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1895 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. VARIADAS. IRREGULARIDADES. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. RECOLHIMENTO A MENOR AO RGPS. NÃO APORTE DE CAPITAL AO RPPS. COMPROMETIMENTO DE GESTÕES FUTURAS. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTES TRIBUNAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTE. NÃO PROVIMENTO.
1. A prorrogação de contrato administrativo sem comprovação de condições mais vantajosas para a Administração caracteriza gestão temerária; devendo ser objeto de sanção, ainda que não tenha sido apontado dano efetivo ao erário dela resultante.
2. É sancionável a conduta da autoridade homologatória e do pregoeiro que, ausente comprovação da efetiva realização de pesquisa de preços, deram seguimento a processo licitatório.
3. O descumprimento de obrigações previdenciárias é irregularidade que compromete gestões futuras; podendo ensejar a rejeição das contas caso o volume da inadimplência seja expressivo.
4. A delegação da função de ordenador de despesas não exime a responsabilidade do prefeito, quando inequivocamente já tivera conhecimento de que a autoridade delegada não vinha cumprindo com seus deveres; e, não obstante, manteve a delegação ou não passou a exercer supervisão/fiscalização mais estrita, mormente em se tratando de despesas obrigatórias decorrentes diretamente da lei.
5. O descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas enseja, em regra, a sanção prevista no art. 73, XII, da Lei n.º 12.600/04.
6. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100654-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004);
CONSIDERANDO a ausência de pesquisa de preços de mercado no Processo Licitatório n.º 26/2018, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis e lubrificantes para manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal, caracterizando a prática de gestão temerária, na medida em que se abriu mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa;
CONSIDERANDO que cabe glosa à ausência de justificativa para o quantitativo de combustíveis e lubrificantes a ser adquirido, previsto no edital, tendo em vista que a falta de estudo técnico, que embase estimativa na espécie, pode levar à aquisição de produtos em quantidade desnecessária, com o consequente desperdício de recursos públicos; conduta essa também de gestão temerária;
CONSIDERANDO que o então Prefeito, atuando como autoridade homologatória, tinha a obrigação de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência;
CONSIDERANDO que os vícios verificados no processo licitatório supramencionado não ostentam, em concreto, gravidade; não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; sendo apropriada a reprimenda pela via da multa prevista no artigo 73, I, da Lei n.º 12.600/04, no seu patamar mínimo (R\$ 4.591,50);
CONSIDERANDO que não foram recolhidos R\$ 612.976,31 a título de contribuição patronal da Prefeitura ao regime geral de previdência, equivalente a 41,54% do total devido sob essa rubrica;
CONSIDERANDO que o Prefeito tomara conhecimento da má eficiência dos Secretários Municipais que não recolheram parte da contribuição patronal devida ao RGPS, tendo, inclusive, manejado embargos de declaração e recurso ordinário em face do Acórdão T.C. n.º 322/18, proferido no bojo do Processo TCE-PE n.º 15100393-2, que tratou da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Saloá, relativa ao exercício financeiro de 2014, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 17/04/18;

CONSIDERANDO a corresponsabilidade do Prefeito que se inclinou pela manutenção da delegação da função de ordenador de despesas ao Secretário de Finanças, mesmo sabedor de que não se vinha adimplindo obrigações de fundamental importância, decorrentes diretamente da lei; não sujeitas, portanto, à limitação de empenho;

CONSIDERANDO que cabia ao Chefe do Executivo, se não o extremo do afastamento da autoridade delegada, pelo menos que acompanhasse mais de perto sua atuação; até porque os cálculos atinentes a recolhimentos na espécie não reúnem complexidade; não requerendo, portanto, maior especialização;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Afinal, o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para poder honrar eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

CONSIDERANDO que o montante não recolhido foi expressivo tanto em termos absolutos quanto relativos; o que imprime a nota de gravidade à irregularidade, e, consequentemente, autoriza a rejeição das contas do gestor (nos termos do art. 59, III, “b”, da Lei Estadual n.º 12.600/04), cumulada com a penalidade pecuniária de que trata o art. 73, III, desse mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o não recolhimento do aporte de capital sobre as folhas de pagamento dos inativos e pensionistas, estabelecido no Decreto Municipal n.º 25/2013, no montante de R\$ 1.531.191,99, correspondente a 100% do devido a esse título;

CONSIDERANDO que, tendo sido mantida, como já ressaltado, a delegação da função de ordenador de despesas ao Secretário de Finanças, era de se esperar da parte do Chefe do Executivo uma supervisão/fiscalização mais estrita, para se evitar o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, que, por óbvio, engloba não apenas a patronal mas também o aporte de capital em comento. Não fosse isso o bastante, o próprio teor da peça de defesa permite concluir que o defendente tinha pleno conhecimento da inadimplência; apresentando, inclusive, as razões pelas quais se decidiu pelo não recolhimento dos aportes;

CONSIDERANDO que a obtenção e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, fruto da adoção de critérios técnicos, é obrigação de cada gestão corrente, cuja inobservância gera fortes impactos na acumulação de reservas financeiras, comprometendo gestões futuras, que terão de fazer frente a exigências crescentes, contando em larguíssima medida com os recursos orçamentários, ou seja, arcará com compromissos cumulados durante anos valendo-se, fundamentalmente, da receita orçamentária do ano corrente;

CONSIDERANDO que a irregularidade acima tratada ostenta, em concreto, gravidade, dado o volume de recursos não recolhidos, ensejando, por si só, a rejeição das contas, bem como a incidência do art. 73, III, da Lei n.º 12.600/04;

CONSIDERANDO que as 02 (duas) ocorrências de irregularidades graves dão azo à imputação de multa em nível superior ao mínimo, sendo, a meu ver, consentâneo o percentual de 13% (R\$11.937,90);

CONSIDERANDO que a ausência da implementação integral do sistema de controle interno deixou o Município de Saloá sem o adequado controle em diversas áreas da gestão municipal, como cadastro de inventário de bens, controle de recebimento de merenda escolar e de medicamentos, acompanhamento das metas fiscais e prioridades definidas na LOA, etc.;

CONSIDERANDO que o cenário acima descrito caracteriza a ocorrência de gestão temerária. Situação que merece a devida reprimenda, que, no presente caso, assume a forma da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, XII, da nossa Lei Orgânica, no seu grau mínimo (30%, correspondentes a R\$ 27.549,00), tendo em vista que o Chefe do Executivo já fora destinatário de determinação, para que pusesse cobro à irregularidade em comento (Acórdão T.C. n.º 322/18);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 580/2023;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC n.º 0709/2023, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE n.º 21100654-3 (Prestação de Contas – Gestão), que julgou irregulares as contas do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, imputando-lhe multa no montante de R\$ 44.078,40.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 16100266-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga
INTERESSADOS:
PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1896 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS EM LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS SEM GARANTIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. OMISSÃO PREVIDENCIÁRIA AO RGPS E RPPS. PAGAMENTO SEM FINALIDADE PÚBLICA. CONTAS IRREGULARES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando da elaboração do orçamento estimativo, a Administração deve proceder a ampla pesquisa de preços, baseando-se principalmente em bancos públicos;
2. A não estipulação no edital do prazo de garantia dos veículos usados adquiridos pode acarretar compra antieconômica;
3. No processo de inexigibilidade de licitação deve constar a justificativa do preço da contratação;
4. A ausência de recolhimento aos regimes previdenciários afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201);
5. A Administração tem o dever de observar a finalidade pública quando da execução de despesa.
6. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100266-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a superestimativa de preços no Pregão nº 03/2015, para aquisição de dois ônibus, resultando em contratação desvantajosa à Administração Pública, bem como a ausência de especificações necessárias aos veículos, inclusive da garantia definida em edital, que não se confunde com aquela definida no Código do Consumidor;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa do preço na contratação do Escritório Monteiro & Monteiro Advogados Associados, que já fora determinada a instauração de uma Auditoria Especial para apurar possível dano ao erário;

CONSIDERANDO a omissão previdenciária no montante de R\$ 462.833,05 ao RGPS e R\$ 1.052.340,93 ao RPPS, e que parcelamentos posteriores não conferem regularidade às omissões previdenciárias lavradas pelo Acórdão recorrido, restando mantido o apontamento;

CONSIDERANDO ainda que, ao término da instrução probatória, não restaram afastadas a realização de pagamentos por despesas sem finalidade pública no valor de R\$ 23.120,00, e que a informação de que outros municípios firmaram convênios com a mesma instituição em questão, não aferi a finalidade pública dos gastos realizados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 611/2023;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 1149/2023, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 16100266-3 (Prestação de Contas – Gestão), que julgou irregulares as contas do Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, imputando-lhe um débito no montante de R\$ 23.120,00.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 19100102-8ED001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia
INTERESSADOS:
DELANO SANTOS DE SOUZA
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO (OAB 42362-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1897 / 2023

EMBARGO DECLARATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Enquadra-se na vedação contida no artigo 42, da LRF, a inadimplência de quaisquer despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, inclusive as despesas com pessoal, com o objetivo de dar suporte à assunção de obrigação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato.
2. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo recorrente, conduz ao desprovimento dos embargos.
3. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100102-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 418/2023, dos quais faço minhas razões de votar;
CONSIDERANDO as argumentações do embargante serem as mesmas apresentadas em Recurso Ordinário e já ter sido amplamente enfrentada em Parecer MPCO nº 402/2021;
CONSIDERANDO que se enquadra na vedação contida no artigo 42, da LRF, a inadimplência de quaisquer despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, inclusive as despesas com pessoal, com o objetivo de dar suporte à assunção de obrigação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato;
CONSIDERANDO a ausência de omissões na deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando inexistir vício a ser sanado, devendo-se manter incólume o Acórdão T.C. nº 1510/2021, que negou provimento ao Recurso Ordinário contra o Acórdão T.C. 205/2020, que julgou irregular o objeto da Auditoria e aplicou multa ao ora embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Parecer Prévio

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100388-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Alagoinha
INTERESSADOS:
UILAS LEAL DA SILVA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2023,
CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no atual contexto, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;
CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Uilas Leal da Silva:
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Uilas Leal da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Enviar projeto de Lei Orçamentária com valores das receitas de capital, em específico as operações de crédito e transferências de capital, próximos à realidade municipal de arrecadação;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Efetuar a programação financeira e um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal; e,

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Efetivar o acompanhamento da situação previdenciária, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; e,

3. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8894/2023
PROCESSO TC Nº 2220006-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS NEVES LEITE CAETANO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 36/2022 - Agrestiprev - Agrestina, com vigência a partir de 02/12/2022.

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria não coincide com o definido na lei em vigor na data de expedição da portaria inativadora;

CONSIDERANDO o relatório da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8895/2023
PROCESSO TC Nº 2220179-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA VALQUÍRIA DE OLIVEIRA ROCHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 226/2022 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8896/2023
PROCESSO TC Nº 2325537-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): VERA LÚCIA DA SILVA RAMOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3536/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8897/2023
PROCESSO TC Nº 2325589-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ SANTANA DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3526/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8898/2023
PROCESSO TC Nº 2325590-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3514/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8899/2023
PROCESSO TC Nº 2325594-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): ISVA MARIA MODESTO MORAIS DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3533/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8900/2023
PROCESSO TC Nº 2325600-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): FRANCISCO PEREIRA LINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3466/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8901/2023
PROCESSO TC Nº 2325610-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): TANIA MARIA MACÊDO RIBEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3481/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8902/2023
PROCESSO TC Nº 2325670-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): SEVERINA VERISSIMO CESAR VALENCIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3488/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8903/2023
PROCESSO TC Nº 2218116-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): NEUSA GOMES DE SOUSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde, com vigência a partir de 12/07/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não obstante a administração ter editado novo ato concessivo de pensão, o mesmo permanece com algumas das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, tais como a ausência do enquadramento legal que disciplina o início da vigência e o valor do benefício;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8904/2023
PROCESSO TC Nº 2218815-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ ASCENDINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2022 - Secretaria de Previdência Social de Machados, com vigência a partir de 03/07/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato concessivo de pensão objeto dos autos está incorretamente fundamentado, uma vez que a respectiva instituidora encontrava-se na inatividade na data do óbito, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o ato objeto de registro nestes autos não se encontra fundamentado com base na Lei Municipal n.º 788/2021, em vigor na data do óbito da ex-servidora;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8905/2023
PROCESSO TC Nº 2325754-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RITA MARIA ALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2023 - Fundo Previdenciário do Município de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/08/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as regras de aposentadoria especificadas no ato de inativação (art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 103/2019 e art. 47 da Lei Complementar Municipal n.º 14/2021) são incompatíveis entre si por aquela se tratar de regra permanente e esta, de regra transitória;

CONSIDERANDO que os proventos concedidos com base nas regras permanentes de aposentadoria inseridas pela EC n.º 103/2019 são fixados com base na média da remuneração, enquanto que as regras transitórias garantem proventos integrais;

CONSIDERANDO que mesmo instada a se pronunciar, a administração não corrigiu a Portaria objeto de exame nestes autos ou apresentou qualquer justificativa para sua manutenção;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8906/2023
PROCESSO TC Nº 2325868-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VENCESLAU LEITE PINHEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 778/2023 - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 08/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8907/2023
PROCESSO TC Nº 2219670-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCIENE SANTOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 095/2022 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, com vigência a partir de 31/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8908/2023
PROCESSO TC Nº 2322293-1
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GEDALVA FERREIRA LEITE DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 000017/2019 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE TEREZINHA, com vigência a partir de 01/02/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8909/2023
PROCESSO TC Nº 2324760-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): EDJANE DA CONCEIÇÃO CORREIA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000002945/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8910/2023
PROCESSO TC Nº 2324788-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA BERENICE DE SOUSA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000002973/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8911/2023
PROCESSO TC Nº 2325059-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MAYARA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES e MARIA JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 291/2023 - OLINPREV, com vigência a partir de 24/07/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8912/2023
PROCESSO TC Nº 2325185-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 2848/2023 - TJ/PE, com vigência a partir de 03/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8913/2023
PROCESSO TC Nº 2325512-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): BRAZ CANDIDO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000003470/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8914/2023
PROCESSO TC Nº 2325515-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA NAIR DE CARVALHO LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000003482/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8915/2023
PROCESSO TC Nº 2325518-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELIEZER ALEXANDRINO DA SILVA e REBECA ANDRADE DE MACEDO SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000003522/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8916/2023
PROCESSO TC Nº 2325520-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): SERGIO HENRIQUE CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03513/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8917/2023
PROCESSO TC Nº 2325525-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): SEMAIAS RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3506/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8918/2023
PROCESSO TC Nº 2325531-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): RITA VELOSO DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3527/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8919/2023
PROCESSO TC Nº 2325561-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): JACINTO ALAPENHA MORAIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3472/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8920/2023
PROCESSO TC Nº 2325602-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): ROSA MARIA SANTOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3471/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES